



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº _____, DE 07 DE JULHO DE 2025

**DISPÕE SOBRE OS SERVIÇOS DE MEDICINA,
SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHO DOS
SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
CARIACICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, por intermédio dos Excelentíssimos Senhores Vereadores abaixo assinados, no uso de suas prerrogativas e atribuições regimentais, conferidas pelo Regimento Interno e pela Lei Orgânica do Município de Cariacica, bem como pelas demais legislações aplicáveis,

APROVA:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre os serviços de medicina, saúde e segurança do trabalho dos servidores da Câmara Municipal de Cariacica.

Art. 2º. Os serviços de medicina, saúde e segurança do trabalho serão prestados pela Câmara Municipal de Cariacica através do credenciamento de profissionais legalmente habilitados ou da contratação de empresa especializada na prestação destes serviços.

Art. 3º. São de competência da Câmara Municipal de Cariacica:

- I – a emissão de atestado de saúde ocupacional (ASO);
- II – a concessão de licença para tratamento de saúde do servidor; à gestante; por acidente em serviço e por motivo de doença em pessoa da família;
- III – a realização de perícia médica e junta médica nos termos do regulamento;
- IV – a emissão do comunicado de acidente em serviço (CAT);
- V – a readaptação profissional;
- VI – a avaliação da solicitação de concessão de insalubridade e periculosidade;



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100320037003600300036003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

VII – a emissão do Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR); do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e do Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT);

VIII – a análise da solicitação de horário especial nos termos do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 4º. Fica permitida a criação de Comissão de Avaliação para análise dos processos de que trata o artigo 3º desta Lei.

Art. 5º. A realização de perícia médica para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente é de competência exclusiva do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica – IPC.

Art. 6º. O servidor que completar 24 (vinte e quatro) meses de afastamento por motivos de saúde e não for considerado apto à readaptação funcional, será, obrigatoriamente, encaminhado à junta médica do IPC, a qual avaliará a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Art. 7º. O servidor diagnosticado com doença grave e incapacitante após o ingresso no serviço público será, obrigatoriamente, encaminhado à junta médica do IPC, a qual avaliará a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho.

Parágrafo único. Em caso de indeferimento da aposentadoria por incapacidade permanente, o servidor será encaminhado para avaliação da sua readaptação profissional.

Art. 8º. A política de Recursos Humanos disciplinará o rol de exames médicos exigidos para a emissão do atestado de saúde ocupacional (ASO), através de ato próprio pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Parágrafo único. Poderão ser editadas Portarias por cargo ou por grupo de cargos.

Art. 9º. O Chefe do Poder Legislativo Municipal regulamentará a presente Lei, em todo ou em partes, no que couber.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se todas as demais disposições em contrário.

Cariacica/ES, 07 de julho de 2025

KARLO AURÉLIO VIEIRA DO COUTO
Presidente

RENATO MACHADO
1º Vice-Presidente

FLÁVIO PRETO
2º Vice-Presidente

PAULO FOTO
1º Secretário em Exercício

JADES AMORIM
2º Secretário em Exercício

MAURO DURVAL
3º Secretário em Exercício





ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei estabelece o marco normativo para a organização e a prestação dos serviços de medicina, saúde e segurança do trabalho destinados aos servidores da Câmara Municipal de Cariacica, modernizando e conferindo maior efetividade à política de saúde ocupacional no âmbito do Poder Legislativo.

A proposição visa garantir a legalidade, a eficiência e a economicidade da Administração, ao disciplinar a prestação dos serviços por meio do credenciamento de profissionais habilitados ou da contratação de empresas especializadas, observando os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal — especialmente os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Entre os principais avanços normativos previstos, destacam-se:

- a definição expressa das competências da Câmara para a emissão de atestados de saúde ocupacional (ASO), a concessão de licenças por motivo de saúde, maternidade, acidente em serviço e assistência a familiar doente, bem como a realização de perícias e juntas médicas;
- a previsão de procedimentos para readaptação funcional de servidores e para a análise de insalubridade e periculosidade;
- a regulamentação da elaboração e emissão de documentos técnicos obrigatórios de segurança do trabalho, como o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), o Programa de Gerenciamento de Riscos (PGR) e o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), em conformidade com a legislação trabalhista e previdenciária, notadamente a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho e Emprego e a Lei nº 8.213/1991.





ESTADO DO ESPIRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA

O projeto também respeita e reforça as atribuições do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cariacica — IPC —, em especial no que concerne à avaliação para a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente, conforme as regras estabelecidas na Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) e no art. 201 da Constituição Federal.

Importante salientar que, em decorrência das alterações promovidas pela EC nº 103/2019 e da evolução da jurisprudência administrativa, a responsabilidade pela gestão e concessão de licenças e afastamentos relacionados à saúde passou a recair diretamente sobre o órgão de origem do servidor, desvinculando-se da competência do regime próprio de previdência social. Este projeto, portanto, ajusta a legislação municipal ao novo arranjo institucional, conferindo segurança jurídica e operacionalidade aos procedimentos.

Além disso, a possibilidade de credenciamento ou contratação de profissionais e empresas especializadas para a execução dos serviços permite maior agilidade, qualidade técnica e conformidade com as normas legais e regulamentares, sem criar novos benefícios ou despesas adicionais para o erário, uma vez que não há previsão de aumento de gastos nem instituição de vantagens financeiras aos servidores, não sendo necessária, portanto, a apresentação de estudo de impacto orçamentário-financeiro, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por fim, cumpre destacar que a normatização proposta está em harmonia com os princípios constitucionais de proteção à saúde do trabalhador (art. 7º, XXII, e art. 196 da Constituição Federal), com a legislação federal aplicável e com as boas práticas de gestão pública, assegurando maior eficiência, padronização e segurança aos procedimentos internos.

Contamos com a colaboração desta Egrégia Casa para a apreciação, eventuais emendas que se fizerem necessárias, e posterior aprovação da presente proposição.

